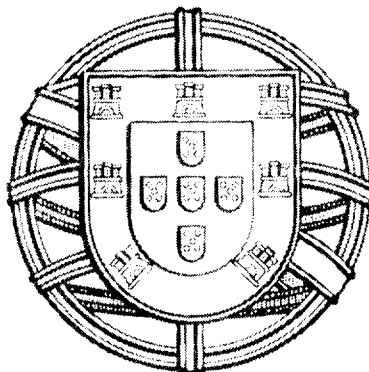




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/90:

Aprova a regulamentação da alienação de 51% do capital social da Aliança Seguradora, S. A. 5156

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 1217/90:

Altera o quadro de pessoal da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas 5157

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 1218/90:

Aprova o mapa de recuperação do tempo de serviço prestado na anterior carreira pelos professores do ensino não superior, para efeitos de progressão na carreira docente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro 5157

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto Regulamentar n.º 43/90:

Reestrutura serviços integrados no Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e racionaliza os respectivos efectivos humanos e materiais 5158

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1219/90:

Define as zonas de transportes 5167

Portaria n.º 1220/90:

Estabelece as regras para a obtenção da capacidade profissional e os critérios para avaliação da capacidade financeira, no acesso e exercício da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias 5168

Portaria n.º 1221/90:

Fixa as normas a que devem obedecer os distintivos nos veículos utilizados no transporte público ocasional de mercadorias 5169



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/90**

Considerando o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, relativa à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição;

Considerando que, atentos os termos daquela lei, o Decreto-Lei n.º 348/90, de 5 de Novembro, previu a alienação das acções da sociedade Aliança Seguradora, S. A., correspondentes a 51 % do respectivo capital social, de que o Estado é ainda titular;

Considerando a proposta do conselho de administração da Aliança Seguradora, S. A., baseada nos relatórios dos seus consultores, o parecer da Secção Especializada do Conselho Nacional das Bolsas de Valores e o parecer da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações relativamente aos referidos documentos;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 348/90, de 5 de Novembro;

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Alienar 1 530 000 acções do tipo A da Aliança Seguradora, S. A., representativas de 51 % do capital social, e, bem assim, todas as acções do tipo B que, por qualquer título, ainda sejam detidas pelo Estado.

2 — Todas as acções são nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador em regime de registo, nos termos dos estatutos da Aliança Seguradora, S. A.

3 — As acções relativas às categorias constantes do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 348/90, de 5 de Novembro, conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante um período de um ano após a sua aquisição, devendo ainda, na totalidade das acções a alienar, referir-se também a sua sujeição ao limite estabelecido no artigo 8.º do referido decreto-lei.

4 — Os trabalhadores da Aliança Seguradora, S. A., bem como aqueles que hajam mantido vínculo laboral durante mais de três anos com esta ou com alguma das empresas privadas de cuja nacionalização ela resultou, poderão adquirir individualmente até 140 acções, devendo as ordens de compra ser sempre expressas em múltiplos de 20 acções.

5 — A oferta referida no número anterior será feita pelo processo de subscrição pública, ao preço fixo de 3950\$ por acção, sendo concedida a possibilidade de realizar o pagamento em um ano, nas seguintes condições: metade mediante prestações iguais mensais, vencendo-se a primeira imediatamente no acto de subscrição e a metade restante conjuntamente com a última prestação.

6 — Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, a prestação não paga poderá sê-lo nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório de 2,3 % ao mês; passados os 30 dias, a venda será resolvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à primeira prestação, mas reavendo o valor das que, entretanto, tenha já pago.

7 — O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela Aliança Seguradora, S. A.

8 — Para efeitos do regime definido nos números anteriores, consideram-se também abrangidos os titulares dos órgãos sociais e os trabalhadores com contratos a prazo.

9 — Aos pequenos subscritores e emigrantes é reservado um número de acções que, acrescido às acções subscritas pelos trabalhadores, perfaça um montante global de 306 000 acções, correspondendo a 20 % do total das acções do tipo A.

10 — A operação prevista no número anterior será feita mediante subscrição pública, ao preço fixo de 4250\$ por acção, sujeita a rateio, segundo o critério definido no n.º 12.

11 — Cada um dos subscritores previstos no n.º 9 poderá subscrever 20 acções, no mínimo, ou múltiplos deste número, até ao limite de 150 acções, no máximo.

12 — A cada subscritor da categoria mencionada no n.º 9 será reservado um lote de acções não inferior ao maior inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de boletins de subscrição, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita.

13 — A alienação e a oferta pública de subscrição das acções referidas nos n.ºs 4 e 9 serão tidas como efectuadas nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, salvo no que respeita à respectiva liquidação e intervenção dos corretores, cujos regimes constarão de aviso a publicar nos termos da Portaria n.º 532/81, de 29 de Junho.

14 — É reservado para os titulares de acções do tipo B, no momento em que se perfizerem oito dias sobre a publicação da presente resolução, um total de 588 000 acções, correspondentes a 40 % das acções por eles detidas, excepto se se vier a tornar efectiva a possibilidade prevista no n.º 17.

15 — A operação prevista no número anterior será feita mediante subscrição pública, e o preço de aquisição será igual ao preço médio da oferta pública de venda prevista no n.º 19, deduzido de 5 %, devendo, para o efeito, as propostas de subscrição mencionar o limite de preço até ao qual mantêm a sua validade.

16 — As ordens de compra a que se refere o n.º 14 devem ser, no mínimo, iguais a 20 % e, no máximo, iguais a 40 % do número de acções de que cada um seja titular, com arredondamento por defeito.

17 — No caso de tal ser necessário para assegurar o cumprimento do estabelecido no n.º 15, proceder-se-á, na operação prevista no n.º 14, a rateio entre as ordens, ao menor preço executável, efectuando-se a transferência de acções desta operação para a prevista no n.º 19.

18 — As acções abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 348/90, de 5 de Novembro, devem conter menção da impossibilidade da sua transacção durante um período de cinco anos após a sua aquisição.

19 — As acções remanescentes e as que não sejam adquiridas nos termos dos n.ºs 4, 9 e 14 serão alienadas mediante oferta pública de venda, em leilão competitivo, ao preço base de 4500\$ por acção.

20 — Cada um dos subscritores previstos no n.º 19 poderá subscrever 20 acções, ou múltiplos deste nú-

mero, até ao limite de 300 000 acções, de acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 348/90, de 5 de Novembro.

21 — Na operação prevista no n.º 19, as ordens serão satisfeitas por ordem decrescente dos preços oferecidos até as acções a alienar se esgotarem; caso as ordens de compra relativamente ao último preço aceite excedam a quantidade disponível, proceder-se-á a rateio proporcional às respectivas ordens de compra.

22 — Caso não seja alienada a totalidade das acções nos termos dos números anteriores, proceder-se-á segundo o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/90, de 5 de Novembro, sendo delegados no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para o efeito.

23 — Os titulares originários da dívida pública das nacionalizações e expropriações, no caso da mobilização dos seus títulos de indemnização, deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

24 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através a Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior.

25 — Se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado caso o adquirente não proceda imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 2,3 % ao mês.

26 — Os títulos da dívida pública atribuídos aos trabalhadores e aos titulares dos órgãos sociais da Aliança Seguradora, S. A., como participação nos lucros da empresa em 1988 e 1989 podem ser mobilizados para pagamento das ordens de subscrição.

27 — Para a realização das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de acções são delegados no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para contratar a mon-

tagem tomada firme e colocação e determinar as demais condições que se afigurem convenientes.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 1217/90

de 19 de Dezembro

Tendo em vista a execução do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido em sede de recurso contencioso interposto por duas funcionárias do quadro de pessoal da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas, constante da Portaria n.º 659/87, de 29 de Julho, seja alterado de acordo com o anexo à presente portaria, passando a carreira de operador a ser dotada globalmente de duas unidades.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional.	Accionar e manipular os equipamentos periféricos do sistema, verificar o seu bom funcionamento, assegurar a boa conservação dos suportes e a sua utilização e arquivo, diagnosticar causas de interrupção do funcionamento do sistema e promover o reatamento e recuperação dos ficheiros.	Operador	Operador de consola Operador principal Operador	2	H I J

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1218/90

de 19 de Dezembro

Considerando que na estrutura da carreira docente prevista no Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio,

com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o tempo de serviço prestado nas fases era contado globalmente e em sucessiva acumulação;

Considerando que na carreira docente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, o tempo de serviço prestado é contado escalão a escalão, de acordo com a respectiva duração;

Considerando que da transição de regimes, orientada por princípios de justiça relativa e de equidade, decorre a necessidade de atribuir relevância na nova carreira ao tempo de serviço já prestado;

Considerando ainda o disposto nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, e as disponibilidades existentes;

Ao abrigo do artigo 142.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que o tempo de serviço contado para concessão de fases nos termos do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 89.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, seja considerado, para efeitos de progressão na carreira e sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, aos docentes que transitaram ao abrigo deste diploma, nos termos previstos nos anexos n.ºs 1 e 2 à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 30 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ANEXO 2

Nível de qualificação 1 previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio

FASES	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	ESCALÕES/ANO									
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
2.ª F	10					91	94	96*			
3.ª F	11						92	97*			
	12						92	98		(1)*	
	13						91			(1)*	
	14						91	94		(1)*	
	15						91	93		(1)*	
	16						91	93*		(1)*	
4.ª F	17							92		(1)*	
	18							91		(1)*	**
	19							91*		(1)*	**
	20							91*	93*	(1)*	***
5.ª F	21							92*	94	(1)*	***
	22							91	93*	(1)*	***
	23							91	92*	(1)*	***
	24							91	92*	(1)*	***
	25 ou mais							91*		91 b)	92 b)
6.ª F	25								91 b)	92 b)	93 b)
	26								91 b)	92 b)	93 b)
	27								91 b)	92 b)	93 b)
	28								91 b)	92 b)	93 b)
5.ª e 6.ª	29 ou mais								91	92	93

- * - Cumpra dois anos
 ** - Cumpra cinco anos
 *** - Cumpra quatro anos
 **** - Cumpra três anos
 (a) - Se não aceder ao 8.º escalão da carreira docente
 (b) - Docente sem exame de Estado
 (c) - Licenciados sem exame de Estado
 (d) - Licenciados sem exame de Estado, só para aposentação
 (e) - Licenciados sem exame de Estado
 (f) - Dependendo da candidatura

ANEXO 1

Nível de qualificação 3 previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio

FASES	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	ESCALÕES/ANO									
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
1.ª F	4 ANOS							*			
2.ª F	5							*			
	6							*			
	7							*			
	8							*		(1)	
	9							*		(1)	
	10							*		(1)	
3.ª F	11							*		(1)	
	12							*		(1)	
	13							*		(1)	
	14							*		(1)	
	15							*		(1)	
	16							*		(1)	
4.ª F	17							*		(1)	
	18							*		(1)	
	19							*		(1)	
	20							*		(1)	
5.ª F	21							*		(1)	
	22							*		(1)	
	23							*		(1)	
	24							*		(1)	
6.ª F	25							*		(1)	
	26							*		(1)	
	27							*		(1)	
	28							*		(1)	
5.ª e 6.ª	29 ou mais							*		(1)	

- * - Cumpra dois anos
 ** - Cumpra um ano
 a) - Se não aceder ao 8.º escalão da carreira docente
 b) - Só para aposentação
 (1) - Dependendo da candidatura

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 43/90

de 19 de Dezembro

Considerando que se impõe efectuar ajustamentos nos diplomas orgânicos de alguns organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, designadamente no que respeita a infra-estruturas de formação técnico-profissional agrária, à adequação dos quadros de pessoal às delimitações das regiões e zonas agrárias fixadas pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, e ao determinado pelo artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 63/86, de 12 de Novembro;

Considerando que as referidas infra-estruturas de formação técnica agrária respeitam à Quinta da Sarrazola, localizada no Município de Sintra, afecta à Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, que foi objecto de legado instituído a favor do Estado pelo Dr. António Brandão de Vasconcelos e esposa, a fim de nela ser instalada uma escola de gestão agrícola, cujos fins serão mais eficazes e economicamente prosseguidos afectando-a à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, transferindo-se, em contrapartida, o actual Centro Nacional de Formação e Treinamento de Pessoal em Extensão Rural deste organismo para a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;

Considerando que, para maior eficácia dos serviços, é necessário dotar os núcleos administrativos das zonas agrárias da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes e da Zona Agrária de Leiria, recentemente integrada na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, com chefes de secção e ajustar as dotações das categorias de algumas carreiras em que a progressão dos funcionários se encontra impedida;

Considerando a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos nos quadros de pessoal, visando a mobilidade de acesso em carreiras que se encontram fortemente congestionadas e a transição de desenhadores e de técnicos auxiliares, nível 3, para as carreiras de desenhador de construção civil e de operador de meios áudio-visuais, nível 4, respectivamente, de acordo com as funções que efectivamente desempenham, e de se estabelecer a correspondente tabela, perante o disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 190/86, de 16 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Quinta da Sarrazola, sita no Município de Sintra, e os bens móveis que integram o legado instituído a favor do Estado pelo Dr. António Brandão de Vasconcelos e esposa, actualmente dependente da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, são afectos à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, mediante auto a lavrar na Direcção-Geral do Património do Estado.

2 — Na Quinta referida no número anterior será instalado um centro de formação técnico-profissional agrícola, destinado à formação de dirigentes e técnicos de associações e cooperativas agrícolas, no âmbito do legado instituído e da política agrícola comum.

Art. 2.º O Centro Nacional de Formação e Treinamento de Pessoal em Extensão Rural, sito no Couto, Município das Caldas da Rainha, dependente da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, é afecto à Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Art. 3.º As instalações, bens móveis e utensílios, material de transporte e demais equipamentos afectos às infra-estruturas referidas nos artigos anteriores são transferidos para os organismos para que transitam respectivamente, mediante relações de cadastro devidamente discriminadas e assinadas.

Art. 4.º O artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 63/86, de 12 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º — 1 — As divisões das zonas agrárias dispõem de núcleos de apoio administrativo, orientados por chefes de secção, directamente dependentes do respectivo chefe de zona, competindo-lhes assegurar a execução das tarefas de natureza administrativa, designadamente no âmbito da administração do pessoal, financeira, patrimonial e geral necessárias ao desenvolvimento das actividades das zonas agrárias.

2 —

Art. 5.º O artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 38/87, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º — 1 —

2 — Atendendo à dispersão geográfica e complexidade das actividades desenvolvidas, os núcleos administrativos assumir-se-ão como secções administrativas nas Zonas Agrárias de Aveiro, Leiria, Viseu e da Bairrada, funcionando esta junto da Estação Vitivinícola da Beira Litoral.

Art. 6.º O pessoal afecto às instalações referidas nos artigos 1.º e 2.º deste diploma, às zonas agrárias trans-

feridas por força das delimitações territoriais estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, bem como o referido no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 63/86, de 12 de Novembro, transita, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, para os respectivos organismos, sendo os lugares abatidos nos quadros de pessoal dos serviços cedentes.

Art. 7.º — 1 — Os quadros de pessoal da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste e da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo são alterados de acordo com os mapas que constituem o anexo I ao presente diploma, e que dele faz parte integrante, nas carreiras e categorias neles constantes.

2 — Os lugares abatidos no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Pecuária são os mencionados no anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 8.º — 1 — Os actuais desenhadores que exercem funções no âmbito da área funcional da construção civil na Secretaria-Geral, na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior transitam para a carreira de desenhador de construção civil, nível 4, de acordo com o mapa anexo III, independentemente da posse de habilitações legalmente exigidas, extinguindo-se as carreiras de desenhador do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, em que se encontravam integrados, salvo na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, em que apenas são abatidos dois lugares nesta carreira.

2 — Os actuais técnicos auxiliares do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho que exercem funções no âmbito da feitura e reprodução de imagens, operando com equipamentos adequados e assegurando a rotina dos mesmos, transitam para a carreira de operador de meios áudio-visuais, nível 4, de acordo com o mapa anexo IV, independentemente da posse de habilitações legalmente exigidas.

3 — A caracterização do conteúdo funcional da carreira de desenhador de construção civil é a constante do anexo IV ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 9.º — 1 — As despesas decorrentes do funcionamento das instalações transferidas nos termos dos artigos 1.º e 2.º passam a ser suportadas, a partir da vigência deste diploma, pelos organismos utilizadores.

2 — No orçamento do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação para o corrente ano serão introduzidas as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Setembro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Arlindo Marques da Cunha.

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

MAPA N.º 1

Secretaria-Geral

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Desenhador de construção civil	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe .. Técnico-adjunto especialista	2
		Técnico-adjunto principal	
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	

MAPA N.º 2

Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal	5
		Técnico especialista	5
		Técnico principal	9
		Técnico de 1.ª classe	11
		Técnico de 2.ª classe	11
Técnico-profissional	Agente técnico agrícola	Técnico-adjunto especialista principal	1
		Técnico-adjunto especialista	3
		Técnico-adjunto principal	(a) 7
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	3
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
	Técnico auxiliar de serviço social ...	Técnico auxiliar especialista principal	3
		Técnico auxiliar especialista	
		Técnico auxiliar principal	
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	
	Técnico auxiliar	Técnico-adjunto especialista	3
		Técnico-adjunto principal	7
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	7
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	11
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	6
		Primeiro-oficial	18
		Segundo-oficial	20
		Terceiro-oficial	33
Auxiliar	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico principal	(b) 2
		Auxiliar técnico de 1.ª classe	
	Fiel de armazém	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(b) 2
	Tractorista	Tractorista principal ou tractorista	3
	—	Auxiliar de limpeza	6
Agrícola	Trabalhador rural	Trabalhador rural	11

(a) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Carreira a extinguir quando vagarem os lugares.

MAPA N.º 3

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Engenheiro	Assessor principal	(a) 9
		Assessor	(a) 9
		Técnico superior principal	(a) 18
		Técnico superior de 1.ª classe	18
		Técnico superior de 2.ª classe	(b) 34
	Médico veterinário	Assessor principal	4
		Assessor	4
		Técnico superior principal	6
		Técnico superior de 1.ª classe	6
		Técnico superior de 2.ª classe	6
Técnico	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal	(e) 20
		Técnico especialista	(e) 20
		Técnico principal	(f) 45
		Técnico de 1.ª classe	(g) 50
		Técnico de 2.ª classe	(f) 50
	Técnico	Técnico especialista principal	2
		Técnico especialista	1
		Técnico principal	3
		Técnico de 1.ª classe	4
		Técnico de 2.ª classe	4
Técnico-profissional	Operador	Operador-chefe	(c) 1
		Operador de consola	(d) 3
		Operador principal	
		Operador	
		Estagiário	
	Técnico auxiliar contabilista	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	2
		Técnico-adjunto especialista	
		Técnico-adjunto principal	
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	
	Agente técnico agrícola	Técnico-adjunto de 2.ª classe	6
		Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	
		Técnico-adjunto especialista	
		Técnico-adjunto principal	
	Fiscal técnico de obras	Técnico-adjunto de 1.ª classe	15
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	
		Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	
		Técnico-adjunto especialista	
	Desenhador de construção civil	Técnico-adjunto principal	4
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	
		Técnico-adjunto de 1.ª classe ..	(h) 3
	Operador de meios áudio-visuais	Técnico-adjunto especialista	
		Técnico-adjunto principal	
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	
	Topógrafo	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	2
		Técnico-adjunto especialista	
		Técnico-adjunto principal	
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	
	Topógrafo	Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
		Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	
		Técnico-adjunto especialista	
		Técnico-adjunto principal	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Técnico auxiliar de laboratório	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	2
		Técnico-adjunto especialista	2
		Técnico-adjunto principal	(d) 4
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	4
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	8
	Desenhador	Técnico auxiliar especialista	1
		Técnico auxiliar principal	(i) 3
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	
	Secretária-recepcionista	Técnico auxiliar especialista	1
		Técnico auxiliar principal	1
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	1
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	1
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	(j) 15
		Primeiro-oficial	(k) 30
		Segundo-oficial	(k) 30
		Terceiro-oficial	(l) 48

(a) Três lugares a preencher à custa da vacatura de lugares na categoria de base.

(b) Nove lugares a extinguir à medida que forem preenchidos os lugares criados nas categorias superiores.

(c) Lugar a preencher à custa da vacatura de um dos lugares das categorias mais baixas.

(d) Um lugar a extinguir logo que preenchido o lugar da categoria de topo.

(e) Dez lugares a preencher à custa da vacatura de lugares nas categorias mais baixas.

(f) Cinco lugares a extinguir à medida que forem preenchidos os lugares criados nas categorias superiores.

(g) Dez lugares a extinguir à medida que forem preenchidos os lugares criados nas categorias superiores.

(h) Inclui dois lugares a preencher mediante contrapartida de igual número de lugares da carreira de desenhador.

(i) Inclui dois lugares a serem utilizados como contrapartida para o preenchimento de igual número de lugares da carreira de desenhador de construção civil.

(j) Cinco lugares a preencher à custa da vacatura de lugares na categoria de base.

(k) Quatro lugares a preencher à custa da vacatura de lugares na categoria de base.

(l) Treze lugares a extinguir à medida que forem preenchidos os lugares criados nas categorias superiores.

MAPA N.º 4

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	Chefe de zona agrária	11
Técnico superior	Médico veterinário	Assessor principal	3
		Assessor	5
		Técnico superior principal	8
		Técnico superior de 1.ª classe	8
		Técnico superior de 2.ª classe	9
	Investigação	Investigador-coordenador	1
		Investigador principal	
		Investigador auxiliar	(a) 1
		Assistente de investigador	
		Estagiário de investigador	
	Analista de sistemas	Assessor de informática principal	1
		Assessor de informática	
		Analista de sistemas principal	
		Analista de sistemas de 1.ª classe	
	Programador	Assessor de informática principal	2
		Assessor de informática	
		Programador de aplicações principal	
		Programador de aplicações de 1.ª classe	
Técnico	Técnico	Programador	3
		Programador estagiário	
		Técnico especialista principal	
		Técnico especialista	
		Técnico principal	



Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	8 17 35 51 40
	Técnico de serviço social	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1
Técnico-profissional	Agente técnico agrícola	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe .. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	8 13 29 54 45
	Técnico auxiliar de serviço social ...	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe .. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2 2 6 (b) 10 3
	Desenhador de construção civil	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe .. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 1 1 1 2
	Técnico auxiliar de laboratório	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe .. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 2 4 7 (b) 10
	Operador	Operador-chefe Operador de consola Operador principal Operador Estagiário	1 — 3 3
	Desenhador	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1
	—	Chefe de secção	(c) 20
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	13 29 40 65
	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(d) 20
Auxiliar	Tractorista	Tractorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..	13
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	8
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	11
	Servente	Servente	(d) 13



Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura.	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura principal. Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura de 1.ª classe. Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura de 2.ª classe.	(d) 12
	Auxiliar técnico de pecuária	Auxiliar técnico de pecuária principal	(d) 36
		Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe...	
		Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe...	
	Maioral	Maioral	4
	Tratador de animais	Tratador de animais principal	26
		Tratador de animais de 1.ª classe	
		Tratador de animais de 2.ª classe	
	Trabalhador rural	Trabalhador	(d) 33

(a) Lugar a preencher por contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março.

(b) Seis lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Três lugares a extinguir quando vagarem (Decreto Regulamentar n.º 63/86, de 12 de Novembro).

(d) Carreira a extinguir à medida que vagarem os lugares (Decretos Regulamentares n.ºs 63/86, de 12 de Novembro, e 24/89, de 11 de Agosto).

MAPA N.º 5

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Engenheiro	Técnico superior principal	16
		Técnico superior de 1.ª classe	18
		Técnico superior de 2.ª classe	20
Técnico	Médico veterinário	Técnico superior principal	12
		Técnico superior de 1.ª classe	12
		Técnico superior de 2.ª classe	11
	Técnico	Técnico especialista principal	2
		Técnico especialista	
		Técnico principal	3
		Técnico de 1.ª classe	
		Técnico de 2.ª classe	
	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal	25
		Técnico de 2.ª classe	80
	Técnico de serviço social (a)	Técnico especialista principal	1
		Técnico especialista	1
		Técnico principal	1
		Técnico de 1.ª classe	-
	Técnico de administração	Técnico especialista principal	3
		Técnico especialista	
		Técnico principal	
		Técnico de 1.ª classe	
Técnico-profissional	Operador	Operador de consola	3
		Operador principal	
		Operador	
		Estagiário	
	Agente técnico agrícola	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	4
		Técnico-adjunto especialista	8
		Técnico-adjunto principal	16
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	15
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	15

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional.....	Técnico auxiliar de serviço social (a)	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	2
		Técnico-adjunto especialista	4
		Técnico-adjunto principal	8
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	14
	Técnico auxiliar analista (a)	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe .. Técnico-adjunto especialista	2
	Técnico auxiliar de pecuária	Técnico auxiliar de 1.ª classe	14
Administrativo	—	Chefe de secção	9
	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	54

(a) Carreira a extinguir quando vagarem lugares.

MAPA N.º 6

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional.....	Desenhador de construção civil	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe .. Técnico-adjunto especialista	2
		Técnico-adjunto principal	
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	

MAPA N.º 7

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal	30
		Técnico especialista	60
		Técnico principal	61
		Técnico de 1.ª classe	(a) 122
		Técnico de 2.ª classe	40
Técnico-profissional.....	Agente técnico agrícola	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	11
		Técnico-adjunto especialista	10
		Técnico-adjunto principal	30
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	22
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	14
	Técnico auxiliar de serviço social (b)	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	1
		Técnico-adjunto especialista	2
		Técnico-adjunto principal	6
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	10
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista	7
		Técnico auxiliar principal	14
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	15
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	(c) 18
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	15
		Primeiro-oficial	52
		Segundo-oficial	52
		Terceiro-oficial	64
	Escriturário dactilógrafo (b)	Escriturário-dactilógrafo	30

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	30
Auxiliar	Fiel de armazém	Fiel de armazém principal Fiel de armazém de 1.ª classe Fiel de armazém de 2.ª classe	6
	Tractorista	Tractorista principal ou tractorista	15
	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	24
Agrícola	Trabalhador rural	Trabalhador rural	58

(a) Quarenta e dois lugares a extinguir à medida que vagarem, não podendo a dotação global da carreira ultrapassar os 271 lugares.

(b) Carreiras a extinguir à medida que vagarem os lugares.

(c) Quatro lugares a extinguir à medida que vagarem, não podendo a dotação global da carreira ultrapassar os 50 lugares.

MAPA N.º 8

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Grupo de pessoal	Qualificação profissional (área funcional)	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Execução de traduções ou retroversões de textos e correspondência.	Tradutor-correspondente-intérprete.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	(a) 1 (a) 1 1
	Execução de trabalhos relativos às técnicas de produção agrícola e extensão rural.	Agente técnico agrícola	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	5 10 (b) 30 29 29

(a) O lugar só será preenchido quando vagar um lugar das categorias mais baixas.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

ANEXO II

Lugares abatidos na Direcção-Geral da Pecuária nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Médico veterinário	Assessor	1
		Técnico superior de 1.ª classe	1
Técnico	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista	1
		Técnico de 1.ª classe	1
Técnico-profissional	Técnico auxiliar de laboratório	Técnico-adjunto de 2.ª classe	6
Oficial administrativo	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	4
Auxiliar	Tractorista	Tractorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..	3
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	Servente	Servente	2
	Auxiliar técnico de pecuária	Auxiliar técnico de pecuária principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
Agrícola	Maioral	Maioral	3
	Tratador de animais	Tratador de animais principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	11
	Trabalhador rural	Trabalhador rural	5

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Categoria actual da carreira de desenhador (nível 3)	Categoria de transição para a carreira de desenhador de construção civil (nível 4)
—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.
Técnico auxiliar especialista ...	Técnico-adjunto especialista.
Técnico auxiliar principal	Técnico-adjunto principal.
Técnico auxiliar de 1.ª classe...	Técnico-adjunto de 1.ª classe.
Técnico auxiliar de 2.ª classe...	Técnico-adjunto de 2.ª classe.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

Categoria actual da carreira de técnico auxiliar (nível 3)	Categoria de transição para a carreira de operador de meios áudio-visuais (nível 4)
—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.
Técnico auxiliar especialista ...	Técnico-adjunto especialista.
Técnico auxiliar principal	Técnico-adjunto principal.
Técnico auxiliar de 1.ª classe...	Técnico-adjunto de 1.ª classe.
Técnico auxiliar de 2.ª classe...	Técnico-adjunto de 2.ª classe.

ANEXO V

Conteúdo funcional a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º

O desenhador de construção civil desenvolve funções de natureza executiva de aplicação técnica, efectuando desenhos de planos gerais ou de detalhe para a realização de obras de construção civil.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Examina esboços, esquemas e especificações técnicas elaborados por engenheiros, arquitectos e outros técnicos;
- Calcula dimensões, superfícies, volumes e outros factores, a fim de completar os elementos recebidos;
- Relaciona as dimensões dos diferentes elementos da obra a efectuar e consulta, se necessário, o autor do projecto, tendo em vista a introdução de alterações ou ajustamentos convenientes;
- Desenha plantas, alçados, cortes, pormenores e perspectivas, cotando-os em precisão, tendo em atenção os elementos a empregar, normas e regulamentos e utilizando simbologia adequada;
- Efectua alterações, reduções e ampliações de desenhos, a partir de indicações recebidas;
- Colabora em estudos de anteprojecto e projecto, desenvolvendo ou pormenorizando desenhos, maquetas ou painéis, a partir de elementos sumários ou de desenhos de concepção;
- Pode colaborar em trabalhos de campo, na implementação de elementos da obra e, eventualmente, acompanhar a sua execução;
- Referencia e actualiza os trabalhos efectuados, arquiva-os e zela pela sua conservação;
- Pode ainda realizar outras tarefas simples de artes gráficas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1219/90

de 19 de Dezembro

Tendo em vista prosseguir na senda da liberalização do acesso ao mercado dos transportes e tornar menos rígido o espaço de actuação dos operadores de transportes, procede-se à substituição dos raios de acção por zonas de âmbito geográfico mais amplo.

Por outro lado, termina-se com o artificialismo que caracterizava a definição, necessariamente aleatória, das áreas a partir de raios de acção.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que sejam definidas as seguintes zonas de transportes:

Zona A — é constituída pelos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Bragança, Aveiro, Viseu e Guarda;

Zona B — é constituída pelos distritos de Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Leiria e Castelo Branco e ainda pelos concelhos de Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Castelo de Vide, Chamusca, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Gavião, Golegã, Mação, Marvão, Nisa, Rio Maior, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Vila Nova de Ourém;

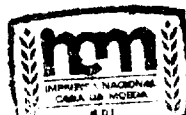
Zona C — é constituída pelos distritos de Leiria, Castelo Branco, Lisboa, Santarém e Portalegre e ainda pelos concelhos de Alcochete, Almada, Arraiolos, Barreiro, Borba, Estremoz, Góis, Moita, Montemor-o-Novo, Montijo, Mora, Palmela, Pampilhosa da Serra, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Vendas Novas e Vila Viçosa;

Zona D — é constituída pelos distritos de Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro e ainda pelo concelho de Coruche.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.



Portaria n.º 1220/90**de 19 de Dezembro**

Tendo em vista obviar aos inconvenientes decorrentes da dispersão legislativa, estabelecem-se, com a presente portaria, as regras para a obtenção da capacidade profissional e os critérios para avaliação da capacidade financeira, no acesso e exercício da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias.

Com as soluções ora consagradas procede-se à transposição da Directiva n.º 89/438/CEE para o quadro jurídico interno.

Tendo o Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro, instituído a dualidade de vias para a obtenção de capacidade profissional — experiência e exame —, é oportuno introduzir algumas alterações ao regime dos exames, com realce para o alargamento da prova escrita a todos os grupos de matérias e abolição das provas orais.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A capacidade profissional para o exercício da profissão de transportador público ocasional de mercadorias será atestada por certificado emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2.º O certificado referido no número anterior será emitido aos candidatos que:

- a) Obtenham aprovação em cada um dos grupos de matérias constantes da lista anexa, em exame a realizar nas condições fixadas no anexo I do presente diploma; ou
- b) Comprovem, curricularmente, uma experiência prática de pelo menos cinco anos numa empresa de transportes como directores, administradores ou gerentes; ou
- c) Tenham obtido capacidade profissional para o transporte internacional de mercadorias.

3.º As pessoas diplomadas com cursos superiores que impliquem bom conhecimento de algum dos grupos de matérias constantes do anexo II serão dispensadas do exame referente a esse ou esses grupos, desde que apresentem certificado do respectivo curso comprovativo da aprovação naquelas matérias.

4.º São reconhecidos como prova de capacidade profissional os certificados emitidos pelos restantes países membros da Comunidade para o exercício da profissão de transportador rodoviário de mercadorias, desde que devidamente atestados pelas autoridades competentes do respectivo Estado membro.

5.º São requisitos mínimos de capacidade financeira, para efeitos de início de actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias, os seguintes:

- 1) As pessoas colectivas deverão dispor de capital social mínimo de 2 ou 10 milhões de escudos, respectivamente se pretenderem dedicar-se à actividade no interior de uma área de transportes ou em todo o território nacional;
- 2) Tratando-se de pessoas singulares, deverão possuir um património equivalente aos montantes de capital social exigido às pessoas colectivas, consoante o espaço territorial onde pretendam exercer a actividade.

6.º Durante o exercício da actividade transportadora, as empresas devem dispor ainda de capitais próprios de montante igual ou superior a 600 000\$ por cada veí-

culo licenciado ou 30 000\$ por tonelada de peso bruto.

7.º A comprovação do disposto no n.º 5.º deverá ser feita por:

- 1) Certidão do registo comercial donde conste o respectivo capital social, no caso de pessoas colectivas; ou
- 2) Garantia bancária, no caso de pessoas singulares.

8.º A comprovação do disposto no n.º 6.º será feita:

- 1) No caso de pessoas colectivas ou pessoas singulares com escrita organizada, por meio do balanço apresentado na repartição de finanças competente para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou, em alternativa, por garantia bancária;
- 2) No caso de pessoas singulares sem escrita organizada, mediante garantia bancária de valor equivalente ao estabelecido para cada veículo ou tonelada de peso bruto.

9.º As pessoas colectivas já licenciadas para o exercício da actividade de transportes públicos ocasionais de mercadorias à data da entrada em vigor da presente portaria deverão preencher o mínimo de capital social fixado no n.º 1 do n.º 5.º no prazo de dois anos.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

ANEXO I**Regulamento de Exame para Obtenção de Capacidade Profissional**

1.º Só podem submeter-se a exame as pessoas que obedeçam às seguintes condições:

- a) Sejam maiores e possuam a escolaridade mínima obrigatória;
- b) Procedam ao pagamento, na Tesouraria da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da respectiva inscrição, no montante de 10 000\$.

2.º O júri de exame para avaliação de conhecimento dos grupos de matérias constantes da lista anexa será constituído por um presidente e quatro vogais escolhidos em razão da sua competência de entre pessoal dos quadros dos organismos do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações com atribuições em matéria de transportes terrestres ou circulação rodoviária e nomeados por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, ouvido o director-geral de Viação.

3.º As decisões do júri serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

4.º O presidente do júri, em caso de impedimento, designará o seu substituto entre os restantes membros.

5.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres realizará exames, obrigatoriamente, pelo menos três vezes por ano, nos meses de Janeiro, Maio e Outubro, com base em inscrições realizadas nos meses imediatamente anteriores.

6.º Os exames serão constituídos por provas escritas, que poderão revestir a forma de perguntas de escolha múltipla.

7.º A classificação final do examinado será expressa pelas designações *Aprovado* ou *Reprovado*.

A aprovação depende da obtenção de pelo menos 50% de respostas certas em cada um dos grupos de matérias.

8.º Os resultados finais dos exames constarão de listas que serão afixadas na Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

9.º As pessoas que tenham sido reprovadas poderão requerer ao presidente do júri a revisão de provas nos oito dias úteis imediatos à afixação das listas.

10.º A revisão de provas será feita pelo respectivo júri nos oito dias úteis a contar da data do pedido de revisão.

11.º Os candidatos que tenham reprovado só poderão inscrever-se para novo exame decorridos, no mínimo, seis meses a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 9.º

12.º Só serão admitidos à realização das provas os candidatos que:

- a) Se identifiquem através de bilhete de identidade ou passaporte actualizados;
- b) Se apresentem à hora marcada.

ANEXO II

Lista das matérias objecto de exame

1 — Direito:

1.1 — Direito civil e comercial:

- Os contratos em geral;
- O contrato de transporte de mercadorias;
- A responsabilidade civil do transportador;
- O estatuto do transportador em nome individual;
- As sociedades de transporte de mercadorias;

1.2 — Legislação laboral:

- Noções básicas da regulamentação do trabalho;
- Noções gerais de segurança social;
- Gestão de pessoal e política social da empresa;

1.3 — Direito fiscal:

- Principais impostos incidentes sobre a actividade empresarial;
- Os impostos específicos do sector de transportes.

2 — Gestão comercial e financeira da empresa:

2.1 — Os custos:

- O cálculo de custos. As técnicas utilizáveis e de uso mais corrente;
- Noções de centro de custos;
- A relação custos/tarifas;

2.2 — Noções gerais sobre contabilidade;

2.3 — Gestão comercial:

- Os principais documentos comerciais;
- Técnica comercial da empresa;
- A clientela;
- Os preços;

2.4 — Gestão financeira:

- Análise do balanço e da conta de resultados;
- Noções básicas de gestão de tesouraria;
- Política de investimentos;
- Modos de financiamento da exploração;
- Relacionamento com o sistema bancário.

3 — Regulamentação da actividade transportadora:

- O acesso à profissão;
- O acesso ao mercado e sua organização.

4 — Normas técnicas e de exploração dos veículos:

4.1 — Normas técnicas e formalidades:

- Pesos e dimensões dos veículos;
- Classificação dos veículos automóveis;
- Registo, matrícula e inspecção;

4.2 — Normas de exploração:

- Escolha de um veículo;
- Dimensionamento e adaptação da frota;
- Conservação e manutenção dos veículos e princípios aplicáveis em matéria de protecção do ambiente;
- Transporte de produtos alimentares perecíveis.

5 — Segurança rodoviária:

- Regras gerais de circulação;
- Manobras perigosas e respectivas sanções;
- Condução sob o efeito do álcool: suas implicações legais;
- Segurança na estrada;
- Prevenção dos acidentes. Procedimentos em caso de acidente rodoviário;
- Seguro de responsabilidade civil automóvel;
- Transporte de mercadorias perigosas.

Portaria n.º 1221/90

de 19 de Dezembro

Considerando que os distintivos nos veículos utilizados no transporte público ocasional de mercadorias se justificam, por permitirem, por um lado, uma mais fácil acção fiscalizadora e, por outro, pelo efeito dissuasor que se lhes reconhece, por forma a desincentivar a utilização de veículos em zonas de transporte diferentes daquelas para que estão licenciados, são fixadas as normas a que devem obedecer.

Assim, nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os veículos automóveis, veículos articulados e os conjuntos veículo-reboque, utilizados no transporte público ocasional de mercadorias, ostentarão à frente e atrás, em posição fixa e visível, um distintivo com as características seguintes:

1) Veículos licenciados para o transporte de mercadorias em geral:

- a) Chapas rectangulares com as dimensões de 250 mm x 180 mm e de 200 mm x 120 mm, colocadas, respectivamente, à frente e atrás, tendo na parte superior esquerda a palavra «zona» e na parte inferior direita a letra «A», «B», «C» e «D», correspondente a cada uma das zonas previstas na Portaria n.º 1219, de 19 de Dezembro.

As letras serão pintadas a branco sobre fundo vermelho, azul-escuro, verde-mar ou amarelo, respectivamente para a zona A, B, C ou D (conforme modelos n.ºs 1 e 5 em anexo);

- b) Chapas com as mesmas dimensões das referidas na alínea anterior, de fundo branco com a letra «N» pintada no canto inferior direito a preto, correspondente ao âmbito nacional, colocadas igualmente à frente e atrás (conforme modelos n.ºs 2 e 6 em anexo);

2) Nos veículos licenciados para o transporte de mercadorias especificadas, as chapas, para além das características definidas no número anterior, terão ainda pintado, a cor preta, o canto inferior esquerdo (conforme modelos n.ºs 3, 4, 7 e 8 em anexo).

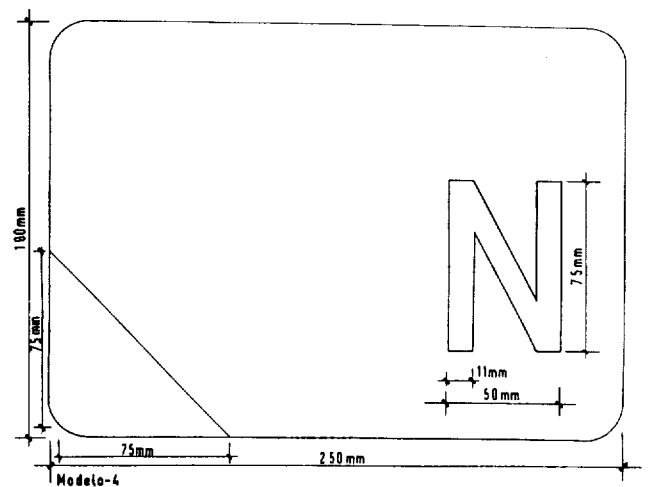
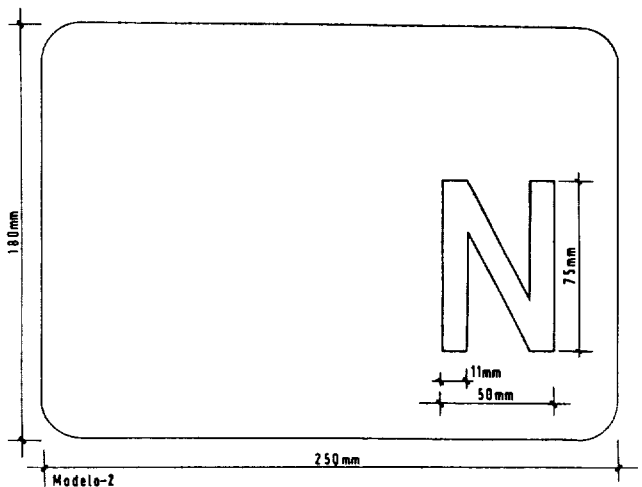
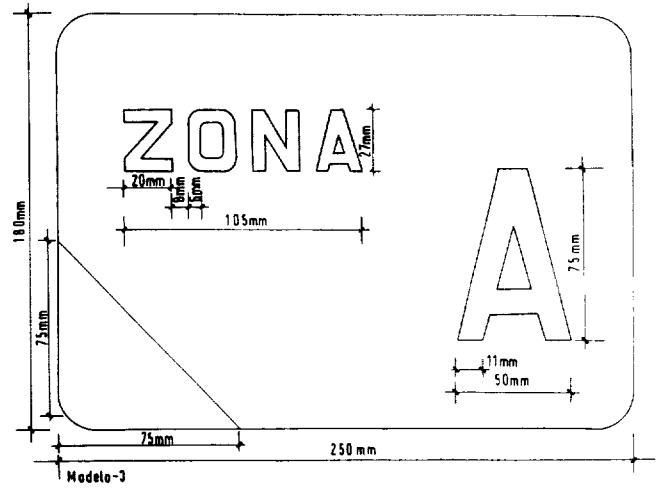
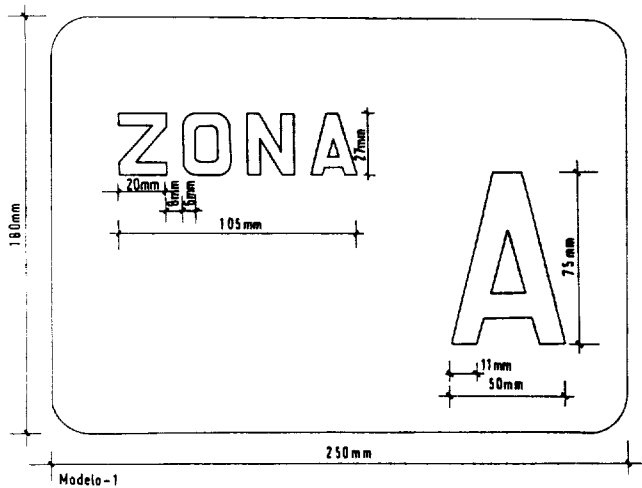
2.º Os veículos licenciados para o transporte a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro, ficam dispensados da utilização dos distintivos a que se refere a presente portaria.

3.º Os proprietários dos veículos abrangidos pela presente portaria deverão observar o seu integral cumprimento nos três meses imediatos à sua publicação.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



**PORTE
PAGO**

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 80\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

